

Data de aprovação: 14/12/2022

**“Pancada de amor não dói”:** Análise sobre a proteção da mulher sob a égide da sanção penal classificada para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Camilla Beatriz Cavalcanti Trigueiro<sup>1</sup>  
Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho expõe a responsabilidade da sanção penal como alicerce à proteção da mulher nos crimes de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Far-se-á a análise dos aspectos gerais referentes aos instrumentos de proteção à vítima em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo a Lei 11.340/2006, com suas principais características, conceitos e transformações em esfera nacional e internacional. Por fim, são tratados os pontos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e as salvaguardas subsidiárias de se fazerem valer os mecanismos legais contra as nefastas situações de violência, que por vezes são silenciosas. Para tanto, são utilizadas pesquisas teórico doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Direito à proteção da mulher. Sanção penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte / endereço eletrônico: camillacavalcanti1@outlook.com

<sup>2</sup> Professor Especialista denominado como Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte / endereço eletrônico: sandresson1@hotmail.com

**"Blow of love does not hurt":** Analysis on the protection of women under the aegis of the criminal sanction classified for the crime of non-compliance with urgent protective measures

### **ABSTRACT**

This paper exposes the responsibility of criminal sanction as a foundation for the protection of women in crimes of non-compliance with urgent protective measures. The general aspects related to the instruments of protection for victims in situations of domestic and family violence will be evaluated, especially Law 11.340/2006, with its main characteristics, concepts and transformations in the national and international sphere. Finally, the points relating to the crime of non-compliance with urgent protective measures and the subsidiary safeguards of asserting legal mechanisms against harmful situations of violence, which are sometimes silent, are dealt with. For this, doctrinal, legislative and jurisprudential theoretical research is used.

**Keywords:** Domestic violence. Non-compliance with protective measures. Right to women's protection. Criminal sanction.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CEDAW** - Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women

**CLADEM-Brasil** (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)

**CPB** - Código Penal Brasileiro

**CPC** - Código de Processo Civil

**CPP** - Código de Processo Penal

**FBSP** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**FONAVID** - Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**LMP** - Lei Maria da Penha

**MP** - Ministério Público

**OEA** - Organização dos Estados Americanos

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**VD** - Violência Doméstica

## INTRODUÇÃO

Insta consignar que há uma abordagem acerca dos subterfúgios existentes para a materialidade dos princípios e legislações de proteção à vítima. Percorrendo desde as primeiras perspectivas ao tema, em âmbito internacional à última manifestação do poder legislativo pátrio.

Neste trabalho tem-se como objetivo geral compreender a função penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e analisar sua compatibilidade com o direito à proteção da mulher.

Ademais, arraiga-se uma reflexão acerca da gama de direitos protegidos pelo complexo sistema de proteção brasileiro, explicitando como se dão, na prática, as condutas descritas como transgressão às sanções penais.

É nítido que existem inovações legislativas e atuação veemente do Poder Judiciário para, ao menos, reduzir os números da violência e tentar assegurar à mulher uma vida digna sem medo, de forma concreta, abarcando os eixos da prevenção, do combate e da assistência.

Destaca-se, nesse prisma, as medidas protetivas de urgência, presentes na Lei 11.340/06, que se subdividem em medidas que obrigam o agressor e medidas que protegem a vítima. Até 2018 havia divergência acerca das consequências jurídicas para quem descumprisse as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Infelizmente, parte da doutrina considerava a conduta atípica, fato que não condizia com todo o sistema de proteção à mulher.

Outra parte, a considerava como crime de desobediência, acarretando as consequências desse crime (art. 330 do Código Penal). O conflito foi dirimido com a Lei n. 13.641/18, que acrescentou o art. 24-A na LMP, tipificando a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência e prevendo a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A hipótese a ser demonstrada é que a sanção penal prevista não é compatível com o direito à proteção da mulher, tendo em vista que ela não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Sendo assim, o que se tem aplicado, de forma subsidiária a suprir essa lacuna, são as multas pecuniárias, a fim de assegurar a eficácia das medidas, e a decretação da prisão preventiva no intuito de evitar novos descumprimentos.

Desta forma, o presente trabalho buscará, nos primeiros capítulos, acentuar os conceitos, princípios e legislação concernentes à violência contra a mulher, retratando um condão histórico.

Posteriormente, nos seguintes fragmentos textuais, a fim de adentrar ao cerne da pesquisa, buscar-se-á analisar os fins das penas, explicados através da teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.

Noutro pórtico, será pormenorizada a aplicação da sanção prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como medidas alternativas que visam desencorajar novas práticas delitivas e garantir a proteção da vítima.

A metodologia adotada para a execução deste trabalho consistiu em pesquisa teórica doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com o objetivo de compreender a função da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/06) destinadas à proteção da mulher. Como complemento da análise documental, buscou-se coletar informações, junto às autoridades e funcionários do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da Delegacia da Mulher de Natal/RN.

Por fim, compenetra-se as expressões das medidas protetivas de urgência significando-as como uma tentativa de providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade.

## **2. O DIREITO URGENTE À PROTEÇÃO DA MULHER EM ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL**

Em primeiro plano, cumpre salientar que a necessidade de aplicar o direito urgente é espelho de uma construção patriarcal cujo materializou o discernimento de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica mesmo após o acionamento estatal.

Isso porque existe uma consequência da desigual distribuição de papéis, direitos e deveres dentro das relações que consolidaram diversas práticas violentas e, ainda hoje, cultiva valores que incentivam essa subjugação (IANA, 2004).

É um imbróglio sociocultural, e não apenas uma “briga de marido e mulher” que deu base para que as pancadas de amor não doam. Desagradavelmente, o tempo solidificou diversas condutas que perpetraram o medo e permitem a insistência de atitudes violentas.

Ainda é válido realçar que ao ganhar hercúleos combatentes e notória visibilidade, através dos eventos internacionais, realizados em defesa da população feminina, foi que o este direito começou a avistar modalidades de medidas protetivas eficazes.

Para Teles e Melo (2003, p. 15), “a violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso de forças físicas ou intelectuais para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada”.

Depois de percorrer vários espaços, a violência doméstica foi reconhecida pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) somente no ano de 1993. A história da Lei Maria da Penha acompanha a luta mundial pela não discriminação e não violência contra a mulher, em que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social.

Acordei de repente com um forte estrondo dentro do quarto. Abri os olhos, não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e só um pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’. (CFEMEA, 2008).

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntos a Maria da Penha Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (SOUZA; FONSECA, 2006).

Noutro giro, como exemplo de conquista, relembra-se a tipificação da violência doméstica, no Brasil, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como moral. A proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos.

A família sempre foi vista como um alicerce da sociedade. No entanto, a realidade da vida moderna tem apresentado um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional da família. (CRISTÓVÃO, 2008, p. 16).

Constata-se que o caso da Maria da Penha foi a primeira aplicação das Convenções do Belém do Pará, um marco de utilização do instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Em prossecução, a violência é um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma ordem de direitos e apropriações (CAVALCANTI, 2008), colocando limites ou negado a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas desigualdades sociais.

Esclarece-se que o presente capítulo analisa a inserção do problema das medidas protetivas e a sua eficácia e/ou ineficácia para solucionar a violência doméstica no Brasil, dentro do cenário histórico.

Assim, antes de adentrarmos, especificamente, ao estudo da proteção à mulher sob a égide da sanção penal classificada para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e suas particularidades, há de se compreender, em linhas gerais, o que precedeu esses mecanismos de proteção à mulher, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

É importante endossar que os tratados e convenções criam, modificam e/ou extinguem direitos e obrigações, e por fim são consagrados nos textos normativos pátrios, oferecendo, dessa forma, maior clareza e segurança às relações internacionais, possibilitando a cobrança da comunidade internacional para com problemas já discutidos.

Como bem esclarece Mazzuoli, em seu livro Curso de Direito Internacional Público, “são os tratados internacionais, enfim, o meio que têm os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comuns.”

Entende-se, dessa forma, que a denúncia internacional do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres (SOUZA; FONSECA, 2006) por parte do aparato estatal.

Nessa esteira, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001, conforme Relatório nº 54 da OEA. Além de responsabilizar o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica. Vejamos.

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte,

a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima. (DIAS, 2010, p. 16).

Dessa maneira, no final do processamento penal do agressor, procedeu-se uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, preocupados com a violação e reparação sofrida pela Maria da Penha por parte do Estado Brasileiro, por falta de oferecer um recurso rápido e efetivo para a punição e erradicação da violência contra a mulher (MATA, 2006).

### 3.1 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No bom sinal de fumaça dos anos de 1980, com o movimento feminista em evidência e o fim dos regimes autoritários latinos, segundo o estudo de especialistas do Observatório de Crises Internacionais, fomentado em 2021, o uso do estupro como arma de guerra pelos regimes oficiais em alguns países da América Latina, tornaram-s comuns, bem como as omissões no tratamento da violência doméstica ficaram em evidência.

E como forma de resistência, as mulheres começaram a pressionar seus governos civis para combater a violência sistemática contra as mulheres.

Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, e compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Ademais, o acordo estabeleceu mecanismos de monitoramento dos avanços obtidos pelos Estados signatários com base nos objetivos firmados. O primeiro mecanismo, de caráter não jurisdicional, consistiu na apresentação de petições individuais e/ou coletivas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no âmbito da defesa dos direitos humanos, servindo como órgão consultivo da OEA. O segundo mecanismo de caráter jurisdicional consiste na realização de procedimento investigativo, posterior à apresentação de denúncia formulada pela CIDH perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional responsável por julgar os Estados soberanos denunciados.

Vê-se nessa linha um pioneirismo legalmente vinculante que criminalizava todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual, tornando-se um marco histórico internacional, cujo abriu portas para novas interpretações normativas e boas reflexões acerca das consequências que a violência poderia ocasionar.

Outrossim, o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, pela qual se obrigou a incluir em sua legislação normas específicas relativas ao tema. Arraigando que violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte ou lesão física, sexual ou psicológica de mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

É de bom alvitre ressaltar que em 2004 o decreto nº 5.030 instituiu grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2004).

Nesse prisma, a Convenção de Belém do Pará reconhece o respeito irrestrito aos direitos humanos consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No seu texto inicial é possível identificar quatro premissas:

I) a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais;

II) a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

III) a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases;

IV) o enfrentamento dessa violência é indispensável para desenvolvimento individual e social da mulher, bem como sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (CIDH, 1994)

Dessa forma, resta comprovado a função de cada Estado-membro assegurar a efetividade das proposições descritas como forma de resguardar os direitos humanos e os preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito, tentando não utilizar-se de medidas protetivas de urgência.

#### **4. REFLEXÕES SOBRE A LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA**

Guiados pela publicação da Lei nº 11.340/06 um amplo debate se iniciou entre juristas e doutrinadores acerca da sua aplicação. Pois os operadores do direito afirmavam que sua homologação criou no sistema um verdadeiro paradoxo, cujas práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias previstas na legislação suprimiram direitos fundamentais ao invés de resguardá-los.

Outrora, surgia na história a luta contra a violência doméstica contra a mulher, atendendo os compromissos constitucionais previstos no artigo 226, § 8º do CF, que faz menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Sob a luz do artigo 5º da CF, superando discussões acerca da exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, cujo violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial (NUCCI, 2007).

O termo gênero, então, é utilizado e manifesto para:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (MELO, 2003, p. 16).

Por isso, ou seja, porque é dirigida contra todas as mulheres, a violência de gênero carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher.

“É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres fossem espancadas ou estupradas ainda, poderiam sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam.” (MELO, 2003, p. 11). É gritante verificar de imediato que a violência doméstica contra mulher é uma conduta baseada no gênero, porque a sociedade foi educada com uma cultura machista.

É necessário reiterar o quão preciso é reforçar as vitórias já conquistadas, objetivando resguardar as futuras gerações, evitando que sofram os desrespeitos do passado.

## **5. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 E SUAS ADAPTAÇÕES**

Além de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as medidas protetivas estabelecem mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que sofresse qualquer tipo de violência e que recorresse à delegacia de polícia lavrava-se, somente, um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade (JAIME, 2006).

Contudo, hoje é realizado um Boletim de Ocorrência e aberta uma Investigação Policial, reunindo provas e depoimentos, entre outros procedimentos, que depois de concluídos são remetidos ao Ministério Público.

Consequentemente com a possibilidade de uma aplicação normativa mais conservadora, o Capítulo II da Lei nº 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional

Assim, as medidas protetivas de urgência significam uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Neste sentido, foram criadas as medidas protetivas de urgência. Podendo a autoridade policial tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. Velados pela inteligência do art. 18:

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido, caberá ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adotem as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

Cumprir destacar que estas providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não anula a outra. No entanto, como a dinâmica peculiar do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos das vítimas (HERMANN, 2008).

Ademais, o artigo 23 da Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente, as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima 30 e, conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015).

É necessário trazer à baila, a Lei 13.827/2019, que alterou alguns artigos da Lei Maria da Penha, em especial, os contidos no segundo capítulo, o qual aborda as medidas protetivas de urgência e regulamenta o seu procedimento. Sob a ótica da proteção firmada pelo Brasil perante a comunidade internacional, sem sombras de dúvidas, é um grande avanço e permitirá maior segurança à mulher, se realmente as medidas protetivas forem eficazes para evitar novas agressões com evoluções.

A LMP não estabelece a natureza jurídica das MPU, por isso há divergência na doutrina. Para o Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas possuem natureza cautelar, sendo que aquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 têm natureza penal porque impõem restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, merecendo maior proteção do Direito Penal (BRASIL, 2019).

A determinação de medidas protetivas em favor da mulher independe de prévia existência de inquérito policial ou de processo criminal, podem, também, ser requeridas perante o juízo cível, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012) (BRASIL, 2014a).

Ou seja, as medidas protetivas de urgência são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, podendo o juiz deferir a execução da medida no prazo de 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

O Estado visando dar uma maior resposta a violência contra as mulheres, vem trazendo modificações na LMP, dentre elas, o deferimento de tais medidas, instituiu a possibilidade da autoridade policial deferir as MPU conforme consta na lei 13827/2019, acrescentando o art. 12-C à LMP in verbis:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

(BRASIL, 2019)

Em casos de descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência pelo agressor, o procedimento ideal da ofendida é comunicar o descumprimento ao Estado:

1) acionando a polícia militar; 2) registrando a ocorrência na delegacia de polícia, caso em que a autoridade policial poderá representar pela prisão do acusado; 3) comunicando o fato ao Ministério Público, que poderá reduzir as declarações da ofendida a termo e representar pela prisão do acusado; 4) comunicando o fato diretamente à secretaria do juizado, que poderá certificar nos autos e levar ao conhecimento do juiz de imediato. (BEN-Hur Viza. 2017, p. 325- 326)

A partir dos elementos alavancados, em síntese, pode-se afirmar que as medidas protetivas caracterizam-se por prevenir a ocorrência de um ilícito ou a sua perpetuação, não guardam relação de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja cível ou criminal, visam à proteção do direito no plano material, não no plano processual e dispensam a propositura de ação principal, porque a cognição é exauriente.

O crime deve ser combatido não apenas nas suas consequências, mas acima de tudo nas suas causas, e com investimentos na ordem constitucional, legal e técnica.

## **6. A FUNÇÃO DA SANÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER**

Entende-se que para que seja determinada a sanção penal, o infrator deve passar por um processo de julgamento, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. De acordo com o CPB, as sanções penais podem ser de três tipos: restritivas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa.

Insta ventilar que, a liberdade, por ser considerada como um dos direitos fundamentais encartada em nosso texto constitucional, é indispensável que para que ocorra a sua restrição, diante da violação de uma norma, que venha pautada por meios seguros, precisos e transparentes, bem como engendrada por uma organização institucionalizada para que não incorra em injustiças.

Em prossecução, após configurado o delito, a Lei Maria da Penha impõe ao agressor algumas medidas, como segue:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeras alterações no ordenamento jurídico. Dentre eles, a possibilidade da prisão preventiva, (art. 20) que estabeleceu que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva do agressor.

Mesmo tendo a Lei nº 11.340/2006 estabelecendo maior rigor na punição dos infratores que praticam crimes de violência doméstica, em respeito ao princípio da presunção de inocência, é permitido a concessão àqueles de liberdade provisória, com ou sem fiança.

É importante lembrar que a lei pode ser aplicada a todas as mulheres, independentemente de orientação sexual, sejam heterossexuais ou homossexuais. Isso quer dizer que o agressor não precisa ser obrigatoriamente um homem, o que vale para que a lei seja aplicada é a condição de que a vítima seja mulher. A aplicação da lei também engloba as mulheres transexuais que são vítimas de violência.

A lei pode ser aplicada não só para as esposas ou companheiras que vivem na mesma casa, também pode enquadrar ex-casais que já vivem separados. Da mesma forma pode ser usada se o agressor for um namorado ou ex-namorado da vítima.

Nesta linha, caso o agressor descumpra as medidas de proteção determinadas pelo juiz (crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência) pode ser condenado de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de prisão. Ademais, as penas em relação à agressão devem ser determinadas de acordo com o Código Penal, cujo varia de acordo com o crime praticado pelo agressor.

Dessa maneira, após o registro da ocorrência o caso deve ser enquadrado nos crimes previstos no Código Penal, sendo os casos julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher. Além da veemente proibição de que nos casos de violência contra a mulher sejam aplicadas penas de cesta básica ou de pagamento de multa como substituição da pena de prisão.

## **7. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL PREVISTA PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO À MULHER**

É gritante demonstrar que descumprir medida protetiva de urgência é crime. Com a mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de detenção.

Em caso de descumprimento de apenas uma das medidas protetivas de urgência impostas, poderá acarretar a prisão em flagrante, respondendo criminalmente pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e ter sua prisão preventiva decretada.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

O objeto jurídico tutelado pelo novo tipo penal é a manutenção do respeito às decisões judiciais. O sujeito ativo do crime é apenas a pessoa vinculada à medida protetiva de urgência, tratando-se, portanto, de crime próprio. O sujeito passivo, por outro lado, é, primariamente, a Administração da Justiça, mas secundariamente a própria vítima da violência doméstica e familiar. Justamente por isso, já vislumbramos uma possível divergência na doutrina.

Por fim, nos termos do artigo 4º, da lei Maria da Penha, na sua interpretação deve sempre ser levado em consideração os fins a que se destina. Com efeito, o tipo penal em questão só pode ser interpretado de uma forma que amplie a proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

## **8. (IN)EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS PROTETIVOS**

Este capítulo visa discutir possíveis teses acerca da efetividade das medidas protetivas comentadas anteriormente, através de uma ótica crítica da realidade brasileira no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

De maneira assustadora, o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2022, divulgou que a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Ou seja, as medidas protetivas se mostram insuficientes para proteger as mulheres, fazendo com que os números relacionados a esse tipo de violência continuem elevados no Brasil. NÁDIA GERHARD (2014, p. 84) comenta sobre a ineficácia das medidas protetivas da LMP:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Assim, parte da ineficiência das medidas protetivas de urgência é devida a escassez de aparato aos policiais e ao próprio sistema judiciário, que contam com número baixo de agentes, servidores, juízes e promotores e oficiais de justiça, capazes de exercer a função de forma satisfatória a grande demanda de procedimentos e processos de violência doméstica.

Outro fator que colabora para a ineficácia das medidas protetivas, é a ausência de infraestrutura, bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados em diversas áreas para atender especificamente cada tipo de ocorrência.

Nessa perspectiva, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, também apresenta dados relevantes para o índice de violência doméstica no Brasil. Segundo pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceram dentro de casa. No entanto, esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2020.

Haja vista que nesse período aconteceu a quarentena obrigatória em virtude da pandemia de covid-19. Logo, as mulheres passaram a conviver mais ainda com seus agressores dentro do lar, obstando a aplicação de medidas protetivas de urgência.

Além do aumento de feminicídios dentro dos lares nesse período, reforça as estatísticas oficiais de violência doméstica.

E, dessa reflexão, também há o problema das mulheres que se retratam por medo do agressor, medo de não saber o que vai acontecer com o processo judicial, medo das consequências da denúncia, medo da própria ineficácia das medidas protetivas, medo de prejudicar os filhos e família (PEREIRA, 2021).

Outro ponto a ser levantado é a falta de recursos financeiros como uma barreira para a quebra do ciclo de violência. Quando o homem é o único provedor da família e a mulher é impossibilitada de trabalhar para cuidar dos filhos, torna-se um problema de difícil resolução.

Nos anos de 1960, Simone de Beauvoir, com sua célebre frase, “é pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”, já dizia por O segundo sexo que, a partir do momento em que o trabalho feminino extrapolasse as fronteiras do lar, a mulher passaria a adquirir reconhecimento, interferindo na economia e no desenvolvimento do país. (BARBOSA, 2011, p. 99)

As desigualdades financeiras existentes entre os gêneros servem para gerar pontos de conflito entre o casal, e dão maior poder de controle a quem possui melhor condição socioeconômica, o que cria motivos para que a violência ocorra.

Uma ação que promoveria uma maior potencialidade à Lei Maria da Penha seria, sem dúvidas, o aumento do acesso à política em questão às mulheres em situação de violência doméstica.

Isto porque, hoje, a alternativa da mulher é comparecer à delegacia para a denúncia da violência, contudo, ainda mais efetivo seria a disponibilização de uma outra forma de denúncia, com profissionais qualificados dos mais diversos setores e que dêem maior atenção à mulher, promovendo, assim, um maior crédito à lei (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a mulher, após enfrentar uma situação de violência passa por muitas dificuldades e pode se sentir desmotivada. É preciso resgatar a percepção de si mesma e a autoestima. O meio social e, especialmente, o Estado, os órgãos de proteção em que ela vive e vai procurar ajuda, devem estar preparados para servirem de rede de apoio à sua saída da relação violenta com toda proteção garantida pela LMP.

## **9. O IMPACTO DA PANDEMIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

O atual cenário pandêmico ocasionado pelo coronavírus SARS-CoV-2, com o isolamento social não se estabelece como causador do descumprimento das medidas protetivas mas como um agravante responsável pelo possível aumento nos números de casos.

Uma vez que, devido ao confinamento, abarcou-se dentro dos lares situações de estresse ocasionadas pela pandemia como: aumento dos efeitos da crise econômica; o medo de adoecer; a impossibilidade do convívio social e fragilidades estatais.

A ONU, em 2020, por meio do seu secretário geral António Guterres, recomendou aos países medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, “destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero”.

Nessa virtude, a fim de verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no país, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) produziu um documento a pedido do Banco Mundial. Tendo por objetivo compreender o impacto das medidas de isolamento social na vida de mulheres em situação de violência doméstica, o FBSP produziu um estudo de seis Unidades da Federação, a saber, São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará.

De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência apresentaram queda durante esse período nebuloso da saúde.

Assim, os registros administrativos obtidos junto aos estados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstraram como esse fenômeno é comum, revelando a fragilidade da multiplicidade protetiva e magnitude da violência contra a mulher. Os dados gerados mostram o crescimento da letalidade derivada da violência contra a mulher, mas oscilam bastante no momento de qualificar os vários serviços oferecidos pelas políticas públicas até aqui desenvolvidas e implementadas.

Relembrando que a inteligência da LMP, durante a pandemia, assegurou o pleno funcionamento de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar. Tendo em vista o texto publicado no Diário Oficial da União, Lei 14.022/20, sancionado sem vetos pelo presidente Jair Messias Bolsonaro.

Conforme o dispositivo, o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderia ser interrompido enquanto durasse o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus, bem como a renovação das medidas protetivas.

O atendimento presencial manteu-se obrigatório para casos que envolvessem feminicídio; lesão corporal grave ou gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com uso de arma de fogo; estupro; crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis; descumprimento de medidas protetivas, por exemplo.

Ademais, a ação proposta na Lei nº 23.634, de 2020, foi uma política pública necessária e eficaz no momento de isolamento social, pois ela traduz em uma maneira eficaz de coibir violência contra a mulher, em total obediência aos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal, e, como tal, deveria ser aplicado por todo Estado brasileiro.

Além do mais, o Brasil assumiu o compromisso de proteger e eliminar todo tipo de violência contra a mulher no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos, bem como assinou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2002).

As mencionadas leis vêm como resposta ao silêncio histórico da sociedade que se baseava nos velhos adágios populares que “pancada de amor não dói” ou “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Diante do exposto, a fim de combater a reconhecida subnotificação dos descumprimentos de medidas protetivas intensificada pelo confinamento e fragilidade fiscalizadora, tornou-se imperioso aos Estados agirem de maneira mais incisiva e rápida na questão da violência doméstica, em defesa dos direitos fundamentais humanos, resultando na promulgação dessas significativas leis.

## CONCLUSÃO

Urge demonstrar que as mulheres ao longo da história foram tratadas pela sociedade culturalmente machista, num sistema patriarcal, de modo desigual, submissa aos homens e ao que eles representavam, com total desrespeito aos seus direitos humanos.

Essa estrutura ascendeu no imaginário das pessoas, a hierarquização instituída entre o homem e a mulher, fomentando uma luta muito árdua para garantir direitos básicos à sua sobrevivência.

Dentre os grandes marcos dos movimentos sociais e feministas na evolução legislativa e política atual, destaca-se a Lei Maria da Penha, cujo objetivo é coibir, prevenir e garantir a proteção para mulheres que sofrem de violência doméstica.

É evidente que a origem da violência ocorre como consequência de problemas sociais e históricos e da assimetria de poder entre homens e mulheres. Reiterando sempre fatos notórios que potencializam as agressões, como desestruturação familiar, ciúmes, condição financeira, traição e outros.

A legislação garantiu um conjunto de medidas que visam prevenir, coibir e reprimir a violência doméstica praticadas contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é excelente. Contudo, percebe-se que não consegue aplicar na prática o que nela é estabelecido, tampouco a materialidade das medidas protetivas de urgência.

Neste trabalho mostrou-se os significativos avanços da Lei Maria da Penha. Entretanto, ficou transparente os principais problemas acerca da eficácia das medidas protetivas discutidas.

Das principais dificuldades para a eficácia das medidas protetivas de urgência tratadas como a falta de fiscalização do cumprimento das medidas, a estrutura que a lei obriga, a falta de aparato policial, o sistema judiciário (baixo contingente), falta de infraestrutura da rede multidisciplinar, além da retratação (sentimento de culpa, medo, falta de recursos financeiros e filhos, e vergonha).

Pensar em propalar força ao cerne das medidas protetivas de urgência requer uma conjuntura em perfeita harmonia, não só a decretação das medidas em si. Pois denunciar o agressor, não significa ficar refém do que a lei propõe e o Estado tem a oferecer, mas sim, somente um passo em direção à liberdade.

## REFERÊNCIA

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSO, Patrícia Lucion. **O empoderamento de mulheres vítimas de violência através do serviço de acolhimento psicológico: caminhos possíveis.** ISSN 2358-3010. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. Acesso em: 05 set 2022.

ATHIAS, Gabriela. **“OEA condena Brasil por violência doméstica.”** Disponível em: Home | Folha (uol.com.br) Acesso em 09 de março de 2022

BARBOSA, Estefania Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional.** Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 97-114, out/dez 2011. Disponível em: < <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/201>>. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 30 de julho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **“Postulados, Princípios, e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais.”** Disponível em: [antigo.depen.gov.br/modelo/degestão/diretrizesparapoliticasalternativaspenais.pdf](http://antigo.depen.gov.br/modelo/degestao/diretrizesparapoliticasalternativaspenais.pdf) Acesso em 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores.** Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/10.DiretrizesparaImplementacaodosServicosdeResponsabilizaca>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** São Paulo, 2008.

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06.** Salvador: Juspodivm, 2007. pg. 34-35

CEDAW, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** **1979**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf) Acesso em 01 de setembro de 2022.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **O caso Maria da Penha. 2008.** Disponível em: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) | Devex Acesso em: 20 de setembro de 2022..

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei11. 340/2006), comentada artigo por artigo.** rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE ABREU SOUZA, Adeuaine; COELI DA SILVEIRA, Regina. **A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: As Falhas na Aplicabilidade Prática Durante a Pandemia do Covid 19. Simpósio,** [S.l.], n. 10, abr. 2022. ISSN 2317-5974. Disponível em: <<http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simpósio/article/view/2565>>. Acesso em: 21 set. 2022.

DE TILIO, Rafael. **Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico.** Disponível em: <file:///C:/Users/RAFA.DESKTOP-49TNJRQ/Downloads/97851-Texto%20do%20artigo169686-1-10-20150507.pdf>. Acesso em 22 julho de 2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018. **Tipos de Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> .Acesso em: 12 agosto 2022 .

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas. Ano 2019.** Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34977](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977).

Acesso em: 27 ago. 2022.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

IANA, Sudo. **Medicalização das mulheres: o caso da amamentação**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.psicologia.ufrj.br//arquivos> . Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 30 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

SADRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **A prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. Revista Entreteses, edição 07, 2014. Disponível em:

<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasile-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 3 set. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2022.